

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1299

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1299
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Alteração do Controle Acionário.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.002/2008, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar esta Agência Reguladora ciente da alteração do controle acionário
autorizada nos autos do processo E-17/000.612/2007.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

Processo nº: E-12/020.002/2008

Data de autuação: 09/01/2008

Concessionária: Prolagos

Assunto: Alteração do controle acionário

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através da req SECEX nº 001/07, solicitando abertura do processo (ID 2277/08 - Prolagos).

A Concessionária enviou carta PR/01/2007/PROLAGOS informando que "restou consagrada, em data de 28 de dezembro de 2007, a transferência para Águas Guariroba Ambiental Ltda. do controle acionário da Prolagos S.A. Através do processo nº E-17/000.612/2007, o Poder Concedente do Estado do Rio de Janeiro autorizou a alienação do controle acionário da Prolagos S.A., com publicação no Diário Oficial do Estado, Edição nº 204, em data de 30 de outubro de 2007. O processo referido registrou que o novo acionista, Águas de Guariroba ambiental Ltda. cumpriu com os requisitos da Lei nº 8987/95, da lei estadual nº 2831/97, do edital da concorrência nacional 04/96-SOSP-ERJ/99, atestando sua habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como regularidade fiscal. Na sequência, os poderes concedentes municipais de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Armação de Búzios, Iguaba Grande e Arraial do Cabo também consignaram seu "de acordo" à mencionada alteração acionária, pelo que o processo de autorização e o contrato de compra e venda de ações com a anterior controladora Águas de Portugal - ADP - se encontra consumado. De se ressaltar que os novos acionistas aderiram as regras contratuais que regem a concessão, estando mantidas as obrigações contratuais e garantia de execução dos investimentos a cargo da concessionária."

Cópia do processo E-17/000.612/2007 juntada às fls. 17/340, bem como cópia de parecer técnico que encontrava-se acostado a contra-capá.

Autos distribuídos à relatoria do conselheiro Sérgio Burrowes Raposo em 13 de janeiro de 2011.

Autos redistribuídos a minha relatoria na reunião interna realizada em 21 de maio de 2012, tendo em vista o término do mandato do conselheiro Sergio Raposo.

Parecer da CAPET às fls. 362/364, informando que "as tratativas sobre mudança do controle acionário são lastreadas pelo Edital de Licitação e constituem atribuição do



Poder Concedente(...). O presente feito, em essência, apenas recepciona os autos do processo E-17/000.612/2007, da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro, que constitui às fls. 17/340.(...) A origem do pleito está no interesse do bloco controlador anterior (Águas de Portugal, Empresa Portuguesa de Águas Livres e Empresa Brasileira de Águas Livres) de saírem da operação da concessão, com a consequente transferência das atividades e do controle societário para o então interessado, Águas Guarirôba Ambiental Ltda. (...) Dentre os documentos acostados consta o Parecer PMN 109/07, da Procuradoria da CEDAE, às fls. 188 a 192, que analisa os aspectos legais e conclui pela não existência de óbices à transferência; O Parecer AJUR/SEOBRAS 008/2007 - ASI da Assessoria Jurídica da Secretaria de Obras, às fls. 196 a 201, expressa entendimento de que as regras legais foram atendidas, além de sugerir texto de resolução próprio; Parecer técnico de Comissão expressamente criada pela SEOBRAS para analisar a questão, datado de 23/09/2007, às fls. 312 a 316, precedida de nova leva de documentos técnicos, financeiros, jurídicos e fiscais, às fls. 204 a 310, conclui pela anuência à transação; Promoção ASJUR/CC 79/2007 - DMM, de 25/10/2007, às fls. 318 a 321, onde o órgão jurídico da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro igualmente informa que não enxerga óbices à autorização da transferência. Seguem-se os outros atos de trâmite interno, mais cópia da publicação da autorização em Diário Oficial, às fls. 323 e 324; As concordâncias dos Poderes Concedentes Municipais estão acostadas às fls. 327 a 331. O presente feito possui, portanto, caráter de conhecimento de ato, por não haver a interveniência deste Ente Regulador na aceitação ou negação da propositura. Com efeito, ao compulsar os termos do Contrato de Concessão, verificamos a existência do dispositivo abaixo, com o destaque devido, que ilustra o entendimento:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE implicará na rescisão deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para fins da obtenção da anuência de que trata o parágrafo anterior, o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da concessão nas condições exigidas no EDITAL e neste CONTRATO.

Estando aprovada a transferência pleiteada pelo conjunto de Poderes Concedentes e conscientes de que os trabalhos se operam sem outras restrições, entendemos que o processo E-12/020.002/2008 possui o condão de manter, sob nossa guarda, informações sobre eventos alheios à competência infracontratual desta Casa, mas que afetam, de alguma maneira, as ações do sistema como um todo, propósito este que se encontra plenamente atendido, esgotando-se as possibilidades a nosso cargo." E sugeriu o encerramento do presente.



Parecer da Procuradoria desta Agência, às fls. 365/367, reconhecendo sua finalidade de analisar os regulares efeitos dos atos da transferência do controle acionário da Concessionária Prolagos perante a legislação em vigor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e o próprio Contrato de Concessão, no que se refere ao objeto do processo. Relata que, com base nos documentos dos autos, bem como no disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 4556/2005, depreende-se que a transferência do controle acionário da Concessionária Prolagos não configurou ato de transferência da titularidade da concessão. O objetivo da operação foi a assunção do controle e da operação técnica da delegatária pela empresa Águas Guariroba Ambiental Ltda., ressaltando-se que todas as cláusulas e condições do contrato em vigor foram mantidas, conforme prescreve o art. 27, II da Lei nº 8987/95. Citou a Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Concessão e ressaltou o atendimento às exigências da legislação citada, bem como que a transferência ocorreu com estrita observância às exigências da legislação em vigor.

Em suas razões finais apresentadas intempestivamente, a Concessionária pugnou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro relator

Processo nº: E-12/020.002/2008

Data de autuação: 09/01/2008

Concessionária: Prolagos

Assunto: Alteração do controle acionário

Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2012

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação da Secretaria Executiva, tendo em vista o recebimento de correspondência da Concessionária Prolagos, informando a alteração de seu Controle Acionário para Águas Guariroba Ambiental Ltda. consagrada em 28 de dezembro de 2007.

No processo nº E-17/000.612/2007, instaurado no âmbito da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro, cuja cópia foi juntada ao presente às fls. 17/340, o Poder Concedente do Estado do Rio de Janeiro autorizou a alienação do controle acionário da Prolagos S.A., com publicação de tal autorização no Diário Oficial do Estado e registrou que o novo acionista cumpriu com os requisitos da Lei nº 8987/95, da lei estadual nº 2831/97, do Edital de Concorrência Nacional 04/96-SOSP-ERJ/99, sendo atestada sua habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como regularidade fiscal.

Destaco que os poderes concedentes municipais de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Armação de Búzios, Iguaba Grande e Arraial do Cabo também consignaram sua concordância, no processo anteriormente citado, à mencionada alteração e que os novos acionistas aderiram às regras contratuais que regem a concessão, estando mantidas as obrigações contratuais e garantia de execução dos investimentos a cargo da Concessionária.

A CAPET informou que as tratativas a respeito de mudança do controle acionário constituem atribuição do Poder Concedente e que o presente feito, na verdade, apenas recepciona os autos do processo E-17/000.612/2007. Ressaltou ainda que, dentre os documentos acostados constam os seguintes:

- parecer PMN 109/07, da Procuradoria da CEDAE, que conclui pela não existência de óbices à transferência;
- parecer AJUR/SEOBAS 008/2007 - ASI da Assessoria Jurídica da Secretaria de Obras, no sentido de que as regras legais foram atendidas;
- parecer técnico de Comissão expressamente criada pela SEOBAS para analisar a questão, datado de 23/09/2007, que conclui pela anuência à transação.



Consta, ainda, Promoção ASJUR/CC 79/2007 - DMM, de 25/10/2007, em que o órgão jurídico da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro informa que não enxerga óbices à autorização da transferência.

A Procuradoria desta Agência reconheceu que o presente tem por finalidade analisar os regulares efeitos dos atos da transferência do controle acionário da Concessionária Prolagos perante a legislação em vigor, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e o próprio Contrato de Concessão e concluiu que a transferência ocorreu com estrita observância às exigências da legislação em vigor.

Na operação em análise no presente processo não houve a interveniência deste Ente Regulador na aceitação ou negação da propositura, razão pela qual me filio aos pareceres contidos nos autos de que este possui caráter de conhecimento de ato.

Ressalto que o Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula Vigésima Nona, a necessidade de anuência prévia do Poder Concedente sob pena de rescisão do Contrato e que o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da concessão nas condições exigidas no edital e no Contrato¹ o que foi atendido.

Destaco, também, que tendo por base o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 4556/2005, a transferência do controle acionário da Concessionária Prolagos não configurou ato de transferência da titularidade da concessão. A operação objetivou a assunção do controle e da operação técnica da Delegatária pela empresa Águas Guariroba Ambiental Ltda., com a manutenção de todas as cláusulas e condições do contrato em vigor, em observância ao que dispõe o art. 27, §1º, II da Lei nº 8987/95².

Assim, estando aprovada a transferência do controle acionário pelos Poderes Concedentes e estando estes conscientes de que os trabalhos se operam sem outras restrições, entendo que cabe a esta Agência manter, em seu poder, *"informações sobre eventos alheios à competência infracontratual desta Casa, mas que afetam, de alguma maneira, as ações do sistema como um todo"*, como bem observado pela Câmara Técnica.

¹ CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO SEGUNDO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE implicará na rescisão deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para fins da obtenção da anuência de que trata o parágrafo anterior, o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da concessão nas condições exigidas no EDITAL e neste CONTRATO

² Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da Concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará a caducidade da concessão.

§1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

II- comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.



Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- considerar que a transferência do controle acionário da Concessionária Prolagos observou as exigências formais da legislação em vigor;
- encerrar o processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1299

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Alteração do Controle
Acionário**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.002/2008, por unanimidade,

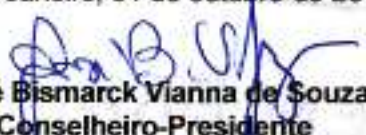
DELIBERA:

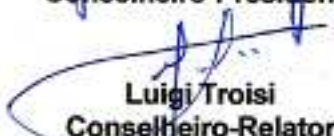
Art. 1º - Considerar esta Agência Reguladora ciente da alteração do controle acionário autorizada nos autos do processo E-17/000.612/2007;

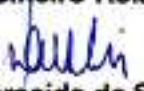
Art. 2º - Encerrar o processo;

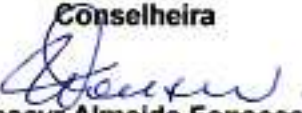
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

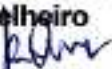
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Mario Flavio Moreira
Vogal